Fl. n.º 02
Proc. 216/84

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 216/84
EM 14/11/84

PROJETO DE LEI N.º 67/84

DOCUMENTO N.º 2419/84

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Os pequenos empresários brasileiros receberam com muita alegria e satisfação a notícia da aprovação, pelo Congresso Nacional, do Estatuto da Microempresa.

Desnecessário se torna enfatizar a importância desse fato para a economia do País, pois de há muito os órgãos representativos da classe empresarial de pequeno porte, prestadores de relevantes serviços à comunidade, esperavam, com avidez, medidas que permitissem a convivência das pequenas com as grandes empresas, principalmente as estrangeiras e as estatais.

Se é verdade que as liberdades democráticas se fazem sentir mais intensamente no exercício das atividades políticas, não é menos verdade que sua existência tem como pré-requisito básico o florescimento das liberdades individuais.

Associamo-nos à alegria reinante em razão dessa importante conquista dos pequenos e médios empresários, por entendermos que tal fato, além de abrir novas perspectivas aos pequenos comerciantes, irá também motivar aqueles que exercem atividades no comércio vicentino há mais de 20 anos, na medida em que os protegerá dos poderosos comerciantes que se instalam com o respaldo do dinheiro e do poder, inaugurando lojas suntuosas, numa prova inequívoca de injusta concorrência.

Quem não se lembra, por exemplo, do farmacêutico querido e atencioso, que à custa de muito esforço abria sua pequena farmácia e ficava, diuturnamente, orientando seus clientes na aquisição de medicamentos, simplificando bulas de remédios, aplicando injeções, no estabelecimento e a domicílio, e atuando como um verdadeiro assistente do médico da família, figura hoje raramente encontrada?

No entanto, nos dias de hoje, as farmá-

A COMISSÃO DE Justiça
SÃO VICENTE, 13/11/84

amm

Proc. 216/84

cias e as grandes drogarias se transformaram em verdadeiros "supermercados", introduzindo a automação em diversos setores como, por exemplo, no armazenamento de medicamentos, que na verdade são estocados a granel como qualquer mercadoria. Fica o consumidor à mercê dos mesmos reajustes diários das mercadorias expostas nas prateleiras dos supermercados, e o que é de espantar, a população vem consumindo remédios como se fossem gêneros de primeira necessidade.

Reflexo dessa estrutura distorcida é a opressão que vêm sofrendo as pequenas farmácias, muitas das quais já foram tragadas pelos grandes grupos. Portanto, a proibição da instalação de novas farmácias a menos de 800 metros de outra já em funcionamento criará condições seguras para que o farmacêutico que possua pequeno estabelecimento possa continuar suas atividades.

Ao prestigiar os farmacêuticos que acreditaram nessa cidade e se instalaram na periferia, principalmente, queremos demonstrar o nosso reconhecimento pelos relevantes serviços que esses profissionais vêm prestando à população carente.

Isto posto, submeto à consideração do Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 67/84
DOCUMENTO Nº 2419/84

Artigo 1º - Fica proibida a instalação e o licenciamento de novos estabelecimentos farmacêuticos, a menos de 800m (oitocentos metros) de outro estabelecimento do gênero já em funcionamento.

Artigo 2º - O disposto nesta Lei não se aplica aos estabelecimentos farmacêuticos legalmente instalados até a vigência da presente Lei.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, em 13.11.84.

a) PAULO DE SOUZA

ÁLVARO TREVISAN

ABÍLIO CECCHI JÚNIOR

LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

NICOLINO BOZZELLA

CARLOS ADHERBAL LORENZ FILHO

anm

ARQUIVADO EM 23/11/84
ARQUIVISTA